

## CIRCULAR INFORMATIVA DSSRES N.º 1/2017

**Assunto:** Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro - Limites à creditação

**Para:** Divulgação a todas as instituições de ensino superior, à Inspeção-Geral da Educação e Ciência e à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior

**Contacto:** Direção de Serviços de Suporte à Rede do Ensino Superior  
[redes@dge.gov.pt](mailto:redes@dge.gov.pt)

---

O Regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 74/2006](#), de 24 de março, foi alterado na sequência da publicação e entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 63/2016](#), de 13 de setembro.

Com essa alteração, foi introduzido, no artigo 45.º, um novo n.º 3, de acordo com o qual:

*«Nos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e de doutor, os limites à creditação fixados pelos números anteriores referem-se, respetivamente, ao curso de mestrado mencionado na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e ao curso de doutoramento mencionado no n.º 3 do artigo 31.º»;*

Assim, à creditação a realizar no curso de mestrado (alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º) e no curso de doutoramento (n.º 3 do artigo 31.º) **são aplicáveis todos os limites** indicados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º, tal como resulta da redação no plural da parte *«fixados pelos números anteriores»* do citado n.º 3.

Assim, desta nova redação resulta, desde logo, **não ser possível aplicar o mecanismo de creditação às componentes** de dissertação, projeto ou estágio, no caso dos mestrados, nem às teses ou outros trabalhos de doutoramento.

Pelo que também os valores limite a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo em apreço **só podem ser utilizados para creditação** no curso de mestrado ou de doutoramento do **respetivo ciclo de estudos**.

Exemplo 1: num mestrado com 120 créditos ECTS, dos quais 60 são referentes ao curso e os restantes 60 à dissertação, projeto ou estágio, a formação realizada no âmbito de um curso não conferente de grau num estabelecimento de ensino superior só pode ser creditada até ao limite de 50% dos 60 créditos ECTS do curso, ou seja, até 30 créditos ECTS.

Exemplo 2: no mesmo mestrado do exemplo 1, poderá, em simultâneo, ser creditada experiência profissional devidamente comprovada. Neste caso, o conjunto dos créditos

atribuídos pela formação realizada no âmbito do curso não conferente de grau num estabelecimento de ensino superior e pela experiência profissional não poderá exceder dois terços dos 60 créditos ECTS do curso, isto é, 40 créditos ECTS.

Não foram previstas quaisquer disposições transitórias face à introdução do n.º 3 no artigo 45.º, pelo que essa disposição aplica-se a todos os requerimentos de creditação apresentados a partir da data de entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 63/2016](#), ou seja, a partir de 14 de setembro de 2016.

No entanto, considerando que a lei só dispõe para o futuro e que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que se destina a regular, aos requerimentos de creditação submetidos antes de 14 de setembro de 2016, e independentemente da data da sua apreciação e decisão, deve aplicar-se a legislação em vigor à data do requerimento.

Os esclarecimentos adicionais sobre esta matéria podem ser solicitados à Direção de Serviços de Suporte à Rede do Ensino Superior através do [Balcão Eletrónico](#).

A Subdiretora-Geral do Ensino Superior,